

**LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 06 DE DEZEMBRO DE
2.022**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Benefícios para o Pagamento, à Vista ou Parcelado, de Débitos Fiscais em Atraso e Dá Outras Providências.

O Povo de Monte Alegre de Minas, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, exceto o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN decorrente de auto de infração, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, poderão ser pagos à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, até o dia 31/12/2023, com desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros legais e multa, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Ficam excluídos do benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar os créditos tributários constituídos após 31/12/2022.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela deverá ser de R\$60,00 (sessenta reais).

Art. 2º. Os créditos tributários mencionados no artigo 1º deverão manter o seu valor principal, integralmente, bem como deverão ser atualizados monetariamente, conforme variação da Unidade Fiscal do Município de Monte Alegre de Minas/MG – UFM, até a data do efetivo pagamento.

Art. 3º. Os créditos não tributários poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes.

Art. 4º. O benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação da presente Lei Complementar, desde que o contribuinte manifeste a sua intenção ao Departamento de Cadastro e Tributos da Prefeitura Municipal.

Art. 5º. O benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar não impede a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, seu protesto ou o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, nem tampouco impede a continuidade dos procedimentos de cobrança já iniciados.

Art. 6º. O parcelamento será automaticamente cancelado na hipótese de inadimplimento de três parcelas consecutivas ou alternadas.

Art. 7º. O contribuinte que descumprir o parcelamento concedido não poderá realizar novo parcelamento antes de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir do cancelamento do benefício fiscal.

Art. 8º. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica:

I- aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;



II- aos créditos tributários decorrentes de isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processo eivado de vícios;

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei Complementar não confere, de forma alguma, direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.023, ficando revogada as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 246, de 16 de dezembro de 2.021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 06 DE DEZEMBRO DE 2.022.

Dr. Último Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas

PUBLICAÇÃO

Publicado, mediante afixação por 30 dias no mural da Prefeitura Municipal e no site oficial da Prefeitura nos termos da Portaria n.º 313 de 18/11/2016 em:

07, 12, 22

Assura

Matricula: 3157